



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000813/2008-93
Recurso n° 16.095.000813200893 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.224 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SEVENTEK AUTOMACAO S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

A apresentação, por protocolo ou via postal, fora do prazo legal de 30(trinta) dias a contar da intimação da decisão de primeira instância administrativa é considerado intempestivo, não preenchendo os requisitos de admissibilidade. Logo, não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de incidência de contribuições previdenciárias incidentes a valores levantados com base em fornecimento de alimentação mediante *tiquete alimentação* (Ticket Serv. S/A), que estariam desvinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador, logo em desordem ao disposto no art. 28, §9º, III, da Lei n. 8.212/1991, no período de 01/2004 a 12/2004. O lançamento foi cientificado em 26.11.2008.

Do julgamento de primeira instância, foi realizada a ciência do contribuinte no dia 16 de junho de 2009, terça-feira (AR de fls. 235 dos autos digitais). O recurso foi protocolizado no dia 20 de julho de 2009, segunda-feira (fls 240 dos autos digitais). Às fls. 239 dos autos digitais, foi declarada a intempestividade do protocolo.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 16 de junho de 2009 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 16 de julho 2009. Contudo, nos autos o comprovante protocolo do recurso demonstra a data como 20 de julho de 2009, cinco dias após o final do prazo, logo fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), preculindo-se o direito de apresentação do recurso voluntário.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestividade, mantendo-se o lançamento.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator